



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

PROCESSO Nº. 67/2023
TOMADA DE PREÇOS nº. 02/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para modernização da iluminação pública no município de Itaquiraí/MS, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com a Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo.

Recorrente: A empresa **RSM ENGENHARIA LTDA - EPP**.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **RSM ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ: 27.154.995/0001-00**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, referente a Tomada de Preço nº. 02/2023, referente ao processo de licitação nº. 67/2023, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para modernização da iluminação pública no município de Itaquiraí/MS, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com a Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A licitante RSM ENGENHARIA LTDA - EPP ingressou com Recurso Administrativo em 07 de junho de 2023, conforme e-mail recebido às 17h24m, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação em declarar a mesma INABILITADA. O recorrente alega que a ata constando os fundamentos da inabilitação não fora publicada no site oficial da Prefeitura de Itaquiraí, e que somente no dia 05 de junho de 2023, recebeu e-mail informando acerca da interposição de recurso pela empresa AGO CONSTRUTORA LTDA.

Contudo o Aviso de Resultado de Julgamento da Habilitação e Abertura de Prazo para interposição de recurso ocorreu no dia 25 de maio de 2023, conforme link da publicação no Diário Oficial do Município <http://diariooficialms.com.br/media/86013/2189---25-05-2023.pdf>, destarte, o prazo para interposição de recurso seria até 01 de junho de 2023.

O e-mail enviado no dia 05 de junho de 2023, juntamente com o e-mail enviado 01 de junho de 2023, com os ofícios nº. 059/2023/LICITAÇÃO e nº. 049/2023/LICITAÇÃO, respectivamente, foram em atendimento ao subitem 14.6 do Edital, que:

“14. DOS RECURSOS

14.6. interposto recurso o mesmo será comunicado através de ofício aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

As empresas ZAGONEL S.A., KELTCH - ON ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, e AOG CONSTRUTORA LTDA, apresentaram, tempestivamente, seus recursos,



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

os quais foram anexados aos referidos e-mails, juntamente com os ofícios comunicando a recorrente.

Portanto, considera-se INTEMPESTIVO o Recurso interposto, conforme prazo disposto no subitem 14.1 do edital em epígrafe:

“14. DOS RECURSOS

14.1. Os licitantes poderão interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:”

Consoante ao exposto acima, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que **“o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Quanto a alegação da recorrente, que não apresentou os documentos referentes aos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, e 4.5.2 do Edital, onde argumenta que tal irregularidade não constitui motivo hábil à inabilitação da mesma. Passamos então para análise dos pontos específicos da inabilitação, conforme segue no ato convocatório:

“4.1.2. Comprovante da não inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº. 516, de 15 de março de 2010. Verificação através do endereço eletrônico: <https://certidoes.cgu.gov.br/>.

4.1.3. Comprovante de regularidade perante o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis, no que tange o registro de ato de improbidade administrativa e inelegibilidade supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça. Verificação através do endereço eletrônico: http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php.

4.1.4. Comprovante da não inscrição no Cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, verificação através do endereço eletrônico: <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO>.

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

“• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital este vincula não só a administração, mas também os licitantes, uma vez que este não foi objeto de impugnação ou esclarecimento, entende-se que os licitantes participantes do certame, aceitam e concordam com seus termos.

Portanto, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas ou de qualquer delas enseja na inabilitação da empresa no certame.

Vejamos o que diz o ato convocatório, no item 4, relativo à documentação de habilitação:

“4. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitar-se à presente licitação, a empresa interessada deverá apresentar o “ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO”. A documentação deverá ser apresentada de acordo com o disposto neste Edital e **conter, obrigatoriamente, todos os requisitos abaixo, sob pena de inabilitação.”**

Assim, seria descabida a habilitação da empresa recorrente para o certame tendo em vista o descumprimento aos requisitos e especificações contidos no Edital.

A Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na aceção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na aceção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na aceção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

III. DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Licitação, DECIDE NÃO CONHECER o Recurso interposto intempestivamente pela empresa RSM ENGENHARIA LTDA – EPP, não concedendo-lhe provimento.

Intimem-se os interessados.

Itaquirai/MS, 16 de junho de 2023.

Elton de Souza Neves
Presidente da CPL

Cleonice Eliane Fantin
Membro da Comissão

Nilva Cardozo Sanches Fárias
Membro da Comissão

Mary Cristine Kamakura
Membro da Comissão